



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.000263/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-013.888 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente INDUSTRIA NAVAL DO CEARA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2009

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias no caso de descumprimento, pelo importador, da obrigação de manter em boa guarda e ordem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária, os documentos de instrução obrigatória das declarações aduaneiras e de os apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, juntado às fls. 97/102:

Do objeto do lançamento

Trata-se da exigência do crédito tributário referente à multa prevista no art. 70, inciso II, alínea "b", item 1, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor, na data do lançamento, de R\$ 48.027,00.

Das razões da fiscalização

A autoridade fiscal afirma que a empresa INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A. (INACE) instruiu a declaração de importação n.º 09/1538615-6, de 05/11/2009, com fatura comercial (invoice) sem assinatura do exportador ou do procurador legalmente constituído e habilitado por este, descumprindo o previsto no art. 553, inciso II, do Decreto n.º 6.759, de 25 de fevereiro de 2009, e no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB n.º 14, de 13 de agosto de 2007.

A autoridade fiscal noticia que o contribuinte apresentou declaração do signatário da referida fatura, Sr. José Luiz Miranda Júnior, em que este se diz representante comercial para o Nordeste do Brasil da empresa CUMMINS BRASIL LTDA., e que juntou como prova dessa condição declaração assinada pelo diretor dessa empresa, Sr. Luiz Tadashi Yamashita.

Da impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 16/03/2010, tendo apresentado, em 13/04/2010, a impugnação de fls. 62-69, na qual argui:

A atuada não descumpriu a obrigação imposta pelo art. 70, II, "b", da Lei 10.833/2003, pois não deixou de "manter, em boa guarda e ordem," e apresentar à fiscalização aduaneira, quando intimado para tal desiderato, a fatura comercial (invoice) de aquisição da mercadoria importada.

A invoice original assinada pelo exportador estrangeiro foi apresentada à fiscalização, consoante documento que estranhamente não foi anexado pela autoridade aduaneira ao presente processo ora vergastado, e que reencaminhamos fotocópia neste ato, para ficar fazendo parte integrante e inseparável do mesmo, ver doc. 2.

E mais, ainda foi apresentado à autoridade fiscal o espelho dessa invoice assinada pelo procurador do exportador estrangeiro no Brasil, que igualmente não está fazendo parte do processo em referência, neste ato reencaminhamos cópia juntamente com o documento que comprova o encaminhamento e recebimento, com a devida chancela da autoridade fiscal, em anexo doc. 3.

A impugnante trouxe aos autos documento pelo qual teria atendido à referida exigência, do qual consta:

1) No que se refere a solicitação de apresentação de Procuração especificada, indicada no item 1 da vossa intimação, cumpre previamente esclarecer os fatos seguintes:

a - Foi apresentada a essa Alfândega a original da Invoice (Fatura Comercial n.º 422993, de 10109/2008, enviada pelo exportador estrangeiro (CUMMINS LTD.), assinada por "Cheryl Martin", representante do exportador no estrangeiro.

b - A importadora (INACE) verificou que a Invoice original não atendia todos os requisitos exigidos pela Alfândega brasileira, pois não indicava o país de origem, de procedência e de aquisição de mercadoria importada. Assim, a importadora solicitou do distribuidor e representante brasileiro da mercadoria importada que providenciasse uma Invoice que atendessem tais requisitos.

c - O distribuidor e representante da “CUMMINS LTD.” no Brasil, nos termos dos documentos já apresentados à Fiscalização Aduaneira, emitiu espelho da Invoice original assinada pelo representante dessa empresa brasileira, Sr. José Luiz Miranda Júnior, contendo as mesmas informações da Invoice original e acrescentando o país de origem e procedência da mercadoria.

d - Contudo o Sr. José Luiz Miranda Júnior não possuía poderes específicos para assinar a Invoice em referência, apesar de o mesmo ser o representante do exportador estrangeiro no Brasil. Portanto a empresa intimada apresenta, nesta ocasião, uma via da Invoice em referência assinada pelo Sr. José Luiz Lasalvia, procurador do exportador estrangeiro, consoante instrumento público entregue a essa Alfândega.

Cumprido esclarecer que, in casu, não há que se falar na desconsideração da fatura comercial, porquanto foi apresentada a essa fiscalização a Invoice original emitida pelo exportador estrangeiro, assinada por seu representante, e, ainda, foi novamente apresentada o espelho dessa Invoice assinada pelo procurador do exportador estrangeiro no Brasil.

Ressalta-se que a multa prevista no art. 710 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) aplica multa de 5% do valor aduaneiro da mercadoria importada somente no caso de não apresentação para a fiscalização aduaneira dos documentos mencionados no aludido Regulamento.

Sucedo que a empresa importadora apresentou à Fiscalização Aduaneira a Invoice original nº 422993, datada de 10/09/2008.

A impugnante, por fim, reitera que a infração não ficou comprovada, alegando que, depois de intimada, apresentou a fatura comercial original, sem qualquer vício ou defeito, não tendo deixado de “manter, em boa guarda e ordem e apresentar à fiscalização aduaneira, quando intimado para tal desiderato, a fatura comercial (invoice) de aquisição da mercadoria importada”, e invoca em seu favor o art. 112 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2009

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO, QUANDO EXIGIDOS. MULTA.

Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias no caso de descumprimento, pelo importador, da obrigação de manter em boa guarda e ordem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária, os documentos de instrução obrigatória das declarações aduaneiras e de os apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 114-116, por meio do qual repisa os aludidos argumentos apresentados na impugnação.

Em apertada síntese, aduz que não descumpriu a obrigação imposta pelo art. 70, II, "b", da Lei 10.833/2003, pois não deixou de "manter, em boa guarda e ordem" e apresentar à fiscalização aduaneira, quando intimado para tal desiderato, a fatura comercial (*invoice*) de aquisição da mercadoria importada; que a *invoice* original assinada pelo exportador estrangeiro foi apresentada à fiscalização; e, por fim, que ainda foi apresentado à autoridade fiscal o espelho da *invoice* assinada pelo procurador do exportador estrangeiro no Brasil.

Pleiteia que seja conhecido e dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando o acórdão proferido pela DRJ, e determinando a desconstituição total do lançamento tributário.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme visto, a recorrente aduz que não descumpriu a obrigação imposta pelo art. 70, II, "b", da Lei 10.833/2003, pois não deixou de "manter, em boa guarda e ordem," e apresentar à fiscalização aduaneira, quando intimado para tal desiderato, a fatura comercial (*invoice*) de aquisição da mercadoria importada; que a *invoice* original assinada pelo exportador estrangeiro foi apresentada à fiscalização; e, por fim, que ainda foi apresentado à autoridade fiscal o espelho da *invoice* assinada pelo procurador do exportador estrangeiro no Brasil.

A DRJ, conforme transcrito abaixo, analisou tais argumentos de forma muito bem fundamentada, razão pela qual alinho-me a essa fundamentação e a adoto como razão de decidir:

Pode-se verificar, em consulta ao Sistema Siscomex, que o lançamento foi feito depois de resultarem infrutíferas as sucessivas intimações para a apresentação de procuração assinada pelo exportador que validasse a assinatura aposta pelo Sr. José Luiz Miranda Júnior no documento apresentado a título de fatura comercial.

Vejamos a exigência feita pela autoridade fiscal em 12/02/2010, no Siscomex:

EM FUNCAO DA NAO APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM 12/01/2010, REITERAMOS A EXIGENCIA ABAIXO:

1-APRESENTAR PROCURACAO ESPECIFICA ASSINADA PELO EXPORTADOR, CHANCELADA POR REPRESENTACAO BRASILEIRA, CONCEDENDO PODERES AO SIGNATARIO DA FATURA COMERCIAL N. 422993, SR. JOSE LUIZ MIRANDA JUNIOR, ASSINAR AS FATURAS COMERCIAIS EMITIDAS PELO EXPORTADOR.

CABE LEMBRAR QUE A NAO APRESENTACAO DE REFERIDO DOCUMENTO ACARRETARA A DESCONSIDERACAO DA FATURA COMERCIAL E A EXIGENCIA DE MULTA PREVISTA NO ART.710 DO NOVO RA (DEC. N. 6.759/2009);

2- [...]

Observa-se que a própria impugnante corrobora a informação da autoridade fiscal de que, por ocasião do despacho aduaneiro da referida DI, não foi apresentada a fatura comercial assinada pelo exportador, ao aduzir que *“a Invoice original emitida pelo exportador estrangeiro não atendia todos os requisitos exigidos pela Alfândega brasileira, pois não indicava o país de origem, de procedência e de aquisição de mercadoria importada”*, o que até já seria motivo para a aplicação da penalidade em foco.

Por outro lado, constata-se que a impugnante efetivamente entregou à autoridade fiscal documento no qual alegava estar apresentando *“uma via da Invoice em referência assinada pelo Sr. José Luiz Lasalvia, procurador do exportador estrangeiro, consoante instrumento público entregue a essa Alfândega”*.

Tal fato, no entanto, não socorre a impugnante, pois, além de não se tratar, a aludida *“via da Invoice”*, da via original da fatura comercial, mas de simples *“espelho”* desta, quer dizer, de reedição da fatura, como ela própria admite, ainda por cima não foi aduzida aos autos nenhuma prova de que realmente tivesse sido entregue à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil procuração do exportador conferindo poderes de representação específica ao Sr. José Luiz Lasalvia.

Restam, portanto, descumpridas as exigências legais estatuídas no art. 46 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e no art. 553, inciso II, do Decreto n.º 6.759, de 25 de fevereiro de 2009, bem assim o disposto no artigo único do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB n.º 14, de 13 de agosto de 2007, a seguir transcritos:

DECRETO-LEI N.º 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966:

Art. 46. Além da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-lei e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidas, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

DECRETO N.º 6.759, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009:

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

[...]

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N.º 14, DE 13 DE AGOSTO DE 2007:

Artigo único. A apresentação, pelo importador, para fins de instrução da declaração de importação, da via original da fatura comercial assinada por procurador, inclusive quando domiciliado no País, desde que legalmente constituído e habilitado pelo exportador, supre a exigência da assinatura de que trata o inciso II do art. 493 do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro.

Nessas circunstâncias, tem-se como descumprida a obrigação de apresentar à fiscalização aduaneira os documentos relativos ao despacho aduaneiro consubstanciado na declaração de importação n.º 09/1538615-6, devidamente exigidos pela fiscalização dentro do prazo decadencial, ficando, em consequência, o importador incurso na

penalidade estabelecida no art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

[...]

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

[...]

b) a aplicação cumulativa das multas de:

[...]

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

Com efeito, para fins de instrução de Declaração de Importação, a recorrente não apresentou a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador, conforme disposto no art. 553, inciso II, do Decreto 6.759/2009, ou a via original da fatura comercial assinada pelo procurador legalmente constituído e habilitado pelo exportador, consoante disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB 14/2007.

A fatura comercial assinada pelo exportador “Cheryl Martin”, juntada à fl. 74, foi substituída pela própria recorrente, em razão da falta de informações imprescindíveis, conforme declaração apresentada por ela, juntada às fls. 75-76, não tendo, portanto, nenhuma validade para o caso sob exame, e a apresentada e assinada pelo suposto procurador do exportador, Sr. José Luiz Lasalvia, acostada à fl. 78, trata-se de cópia que não supre a apresentação da via original assinada pelo exportador ou por procurador devidamente constituído e habilitado pelo exportador.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira